



Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 24, INCISO IV, COMBINADO COM O ART. 26, DA LEI Nº 8.666/1993, E DO ART. 4º, DA LEI Nº 13.979/2020.

OBJETO DO PARECER: Justificativa sobre dispensa de licitação, com fundamento nos permissivos do Art. 24, inciso IV, combinado com o Art. 26, da Lei nº 8.666/1993, e do Art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, para **Contratação Direta De Empresa Para Prestação De Serviço Especializado De Administração De Benefício De Auxílio-Alimentação Durante O Período Da Emergência De Saúde Pública De Importância Internacional Decorrente Da Covid-19.**

SOLICITANTE: Secretaria de Educação.

RELATÓRIO

Insta ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria é meramente jurídica, de sorte a verificar se o pedido está em conformidade com os ditames e preceitos legais, bem como com as orientações jurisprudenciais. A narrativa dos fatos constantes deste Parecer é feita em conformidade com as peças de informação colacionadas ao expediente.

Integram o presente processo os seguintes anexos:

1. PROPOSTA COMERCIAL;
2. COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - CNPJ;
3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF;
4. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;
5. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – PGFN;
6. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA – MTE;
7. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – CRN;
8. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE EMPRESA – CRASP;
9. CERTIDÃO NEGATIVA – TJ/SP;
10. CONSULTA CADASTRAL MUNICIPAL;

Procuradoria Geral do Município
Rua Cleto Campelo, nº 268, Centro – Gravata – PE
CNPJ nº 11.049.830/0001-20



Procuradoria Geral do Município

11. CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL;
12. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PGE/SP;
13. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – SECRETARIA DA FAZENDA/SP;
14. CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO-INSCRITA – SECRETARIA DA FAZENDA/SP;
15. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – CRN;
16. PROCURAÇÃO;
17. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA;
18. ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA;
19. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES;
20. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/1993.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".


A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/1993 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam à dispensa da licitação:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao


Procuradoria Geral do Município
Rua Cleto Campelo, nº 268, Centro – Gravata – PE
CNPJ nº 11.049.830/0001-20



Procuradoria Geral do Município

interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos."

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis em um processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."



Procuradoria Geral do Município

EMBASAMENTO JURÍDICO

A contratação que se almeja tem esteio nos permissivos contidos no artigo 24, inciso IV, combinado com o artigo 26, da Lei nº 8.666/1993, e no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, assim transcritos:

“LEI Nº 8.666/1993

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



Procuradoria Geral do Município

.....”

Para corroborar com justificativa para contratação direta diante da necessidade emergências a Lei n 13.979/2020 também possibilita a dispensa de licitação, assim transcritos:

“LEI Nº 13.979/2020

.....

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ainda mais o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através da Resolução TC Nº 85, de 29 de abril de 2020, dispõe sobre procedimentos necessários para a contratação e o controle da prestação dos serviços públicos de distribuição de alimentos aos alunos da rede pública de ensino.

Dentre as alternativas para garantir a suplementação alimentar dos alunos da rede pública, a resolução considera a distribuição de Cartão Alimentação, assim transcritos:

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

II – distribuição de Cartão Alimentação ou Vale-Alimentação: crédito de recurso financeiro por meio de Cartão Alimentação ou Vale Alimentação para que as famílias possam realizar a compra de gêneros alimentícios;

O TCE-PE taxativamente possibilitou a contratação de serviço de administração de benefício por meio de cartão eletrônico, entretanto através da Cartilha de boas práticas na distribuição de merenda escolar a contratante dos serviços deverá acompanhar rigorosamente os critérios para distribuição do benefício.

Perante das considerações apresentadas pela Secretaria de Educação no Ofício SME nº 362/2020 datado de 29/05/2020 fica evidente necessidade da contratação direta com fundamento no art. 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que atender os alunos da rede municipal de ensino que estão sem aulas devido a pandemia do Covid – 19, assim prejudicando a manutenção nutricional de cada aluno.



Procuradoria Geral do Município

CONCLUSÃO

Diante das razões suscitadas e das informações prestadas, uma vez configurada a necessidade da contratação direta em tela por parte da Secretaria de Educação, entende esta Procuradoria que a contratação por dispensa de licitação, no caso em exame, afigura-se como viável. Portanto, concluo pela regularidade do procedimento e opino favoravelmente pela ratificação do objeto licitado e pela contratação da empresa, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, inciso IV, combinado com o Art. 26, da Lei nº 8.666/1993, e no Art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

É O NOSSO PARECER.

S.M.J.

Gravatá, 09 de junho de 2020

JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO
Procurador Geral do Município